Gabinete do Vereador Dr. Fernando Lima

19ª Legislatura – 2025 a 2028

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2025

EMENTA: Altera os artigos 2º, 5º e 14 do Projeto de Lei Complementar nº 3/2025 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU A SEGUINTE EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2025:

Art. 1º - O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 3/2025, passa a vigorar com a seguinte modificação:

> Art. 2º - O parágrafo único do art. 97 da Lei Complementar nº 051, de 24 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> *Art. 97. …*
>
> *…*
>
> *Parágrafo único. O prazo máximo para aprovar e regularizar as edificações existentes, de que trata o caput deste artigo, é de 84 (oitenta e quatro) meses, contados a partir da vigência desta Lei.*

Art. 2º - O artigo 5º, do Projeto de Lei Complementar nº 3/2025, que altera o art. 170, da Lei Complementar nº 051, de 24 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte modificação no parágrafo único, inciso IV:

> Art. 5º - O art. 170 da Lei Complementar nº 051, de 24 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> *Art. 170. …*

Assinado eletronicamente por Fernando Dos Santos Lima.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://camaracambe.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/e62bd94f-873f-47bf-9c72-c7a363d29e3e.

p. ú. …
(...)
IV - que no caso de uso de contêineres ou caçambas móveis de recolhimento individual e similares, destinado à coleta de lixo, dispostos em via pública ocupando e limitado à vaga de estacionamento permitido, deverá ser atendido, no que couber, os requisitos previstos no Artigo 122, da Lei N° 054 de 23 de outubro de 2020, do Código de Posturas do Município;
(...)

Art. 3º - O artigo 14 do Projeto de Lei Complementar nº 3/2025, passa a vigorar com a seguinte modificação:

Art. 14. O § 1º do art. 208 da Lei Complementar n° 051, de 24 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 208...
§ 1º Qualquer atividade a ser exercida em edificação já existente, cuja implantação no lote impossibilita o atendimento da quantidade mínima de vagas de estacionamento constantes do ANEXO I do presente Código, exigir-se-á convênio com estacionamento, lava-rápido ou lote de apoio existente, localizado na mesma quadra ou nas quadras adjacentes da edificação.

Art. 4º - Permanecem inalterados os demais dispositivos do Projeto de Lei Complementar nº 3/2025.

Assinado eletronicamente por Fernando Dos Santos Lima.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://camaracambe.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/e62bd94f-873f-47bf-9c72-c7a363d29e3e.

Câmara Municipal de Cambé
19 de setembro de 2025

Fernando dos Santos Lima
Vereador
(assinado eletronicamente)

Assinado eletronicamente por Fernando Dos Santos Lima.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://camaracambe.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/e62bd94f-873f-47bf-9c72-c7a363d29e3e.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2025 é fruto da análise prévia do seu conteúdo e das contribuições colhidas em audiência pública realizada nesta Casa no dia 11 de setembro de 2025 e busca aprimorar dispositivos relevantes para melhor efetividade da norma.

As alterações concentram-se nos artigos 2º, 5º e 14 do projeto, que modificam os artigos 97, p. ú., 170 e 208, § 1º, da Lei Complementar n° 51, de 24 de setembro de 2020.

Em relação ao art. 2º, que modifica o p. ú. do art. 97, verificou-se que os prazos até então estabelecidos para a regularização de construções não aprovadas mostraram-se insuficientes. Inicialmente fixados em 24 meses, foram prorrogados para 48 e, agora, pretendidos para 72 meses. O problema, porém, é que esses prazos passaram a contar desde 2021, de modo que grande parte do período já está esgotada.

Somado a isso, a audiência apontou que as multas previstas se tornaram um fator de desestímulo, reduzindo a adesão dos cidadãos ao processo de regularização. Mesmo assim, ressaltou-se que será necessário tempo hábil para divulgação, tramitação e implementação, sob pena de nova insuficiência do prazo.

Nesse sentido, a sugestão encaminhada durante a audiência, inclusive com anuência da Secretaria de Obras, foi a de estender o prazo total para 84 meses. Essa medida possibilita que tanto os cidadãos, quanto a administração municipal tenham condições reais de cumprir com as etapas necessárias, sem gerar novas demandas de prorrogação no futuro.

Assinado eletronicamente por Fernando Dos Santos Lima.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://camaracambe.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/e62bd94f-873f-47bf-9c72-c7a363d29e3e.

Veja-se, portanto, que a medida garante tempo hábil para que a população se regularize e para que a Secretaria competente absorva a demanda.

Antes:

"Art. 97. …

…

Parágrafo único. O prazo máximo para aprovar e regularizar as edificações existentes, de que trata o caput deste artigo, é de 72 (setenta e dois) meses, contados a partir da vigência desta Lei."

Depois:

"Art. 97. …

…

Parágrafo único. O prazo máximo para aprovar e regularizar as edificações existentes, de que trata o caput deste artigo, é de 84 (oitenta e quatro) meses, contados a partir da vigência desta Lei."

Quanto ao art. 5º, que modifica o art. 170, p. ú., inciso IV, a preocupação foi com a redação que autorizava a ocupação de vagas públicas por caçambas ou contêineres de lixo "por tempo indeterminado".

Essa previsão poderia legalizar a apropriação permanente de vagas, prejudicando o comércio, a mobilidade urbana e o uso coletivo do espaço público, invertendo uma situação de exceção para regra.

Assinado eletronicamente por Fernando Dos Santos Lima.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://camaracambe.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/e62bd94f-873f-47bf-9c72-c7a363d29e3e.

Na prática, permitir a permanência indefinida de caçambas ou contêineres em vagas de estacionamento equivaleria a reduzir de forma permanente a oferta de vagas, prejudicando tanto o comércio local quanto a circulação da população.

A emenda propõe a não fixação de prazo "por tempo indeterminado", preservando a competência do Executivo para regulamentar critérios, prazos e condições por decreto ou instrução normativa. Essa solução garante que casos específicos possam ser atendidos, sem transformar, como dito, a exceção em regra.

Além disso, a medida abre espaço para alternativas modernas, como caçambas embutidas ou sistemas compartilhados entre estabelecimentos, já testados em outras cidades. Assim, é possível conciliar eficiência na coleta de resíduos com a preservação das vagas públicas, beneficiando tanto moradores, quanto comerciantes e a população em geral.

Assim, a modificação ora apresentada garante equilíbrio entre as necessidades de descarte adequado de resíduos sólidos e a proteção do interesse coletivo quanto ao uso das vias públicas, evitando a apropriação indefinida de áreas de estacionamento por particulares.

Antes:

"*Art. 170. …*
p. ú. …
(...)
IV - que no caso de uso de contêineres ou caçambas móveis de recolhimento individual e similares, destinado à coleta de lixo, dispostos em via pública ocupando e limitado à vaga de estacionamento permitido, deverá ser atendido, no que couber, os requisitos previstos no Artigo 122, da Lei N° 054 de 23

Assinado eletronicamente por Fernando Dos Santos Lima.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://camaracambe.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/e62bd94f-873f-47bf-9c72-c7a363d29e3e.

de outubro de 2020, do Código de Posturas do Município, podendo neste caso permanecer estacionado por tempo indeterminado;

(...)"

Depois:

"*Art. 170. …*

p. ú. …

(...)

IV - que no caso de uso de contêineres ou caçambas móveis de recolhimento individual e similares, destinado à coleta de lixo, dispostos em via pública ocupando e limitado à vaga de estacionamento permitido, deverá ser atendido, no que couber, os requisitos previstos no Artigo 122, da Lei N° 054 de 23 de outubro de 2020, do Código de Posturas do Município;

(...)"

Por fim, o art. 14, que modifica o § 1º, do art. 208, previa o texto inicial a obrigatoriedade de convênio específico com estacionamento ou lava-rápido, solução considerada restritiva e de difícil aplicação em determinadas localidades do município, em que nem sempre existem tais estabelecimentos disponíveis. Veja-se que o PLC proposto trouxe a inclusão do lava-rápido.

Nesse contexto, foi sugerida também a inclusão da possibilidade de utilização do chamado "lote de apoio", consistente em terreno ou espaço vago destinado a suprir a exigência de vagas, mediante contrato ou convênio formal.

Assim, a emenda busca conciliar flexibilidade e segurança jurídica, oferecendo ao empreendedor alternativas reais de adequação através da simples ampliação proposta.

Assinado eletronicamente por Fernando Dos Santos Lima.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://camaracambe.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/e62bd94f-873f-47bf-9c72-c7a363d29e3e.

Gabinete do Vereador Dr. Fernando Lima
19ª Legislatura – 2025 a 2028

Antes:

"Art. 208...

§ 1º Qualquer atividade a ser exercida em edificação já existente, cuja implantação no lote impossibilita o atendimento da quantidade mínima de vagas de estacionamento constantes do ANEXO I do presente Código, exigir-se-á convênio com estacionamento ou lava-rápido existente, localizado na mesma quadra ou nas quadras adjacentes da edificação."

Depois:

"Art. 208...

§ 1º Qualquer atividade a ser exercida em edificação já existente, cuja implantação no lote impossibilita o atendimento da quantidade mínima de vagas de estacionamento constantes do ANEXO I do presente Código, exigir-se-á convênio com estacionamento, lava-rápido ou lote de apoio existente, localizado na mesma quadra ou nas quadras adjacentes da edificação."

Por todo o exposto, pleiteia-se aos nobres Vereadores e Vereadoras a aprovação desta Emenda Modificativa nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2025.

Câmara Municipal de Cambé
19 de setembro de 2025

Fernando dos Santos Lima
Vereador
(assinado eletronicamente)

Assinado eletronicamente por Fernando Dos Santos Lima.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://camaracambe.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/e62bd94f-873f-47bf-9c72-c7a363d29e3e.

Assinado eletronicamente por:
* Fernando Dos Santos Lima (***.877.489-**)
  em 19/09/2025 13:36:17 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.
Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:
https://camaracambe.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/e62bd94f-873f-47bf-9c72-c7a363d29e3e